

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Bruno Araújo)

Revoga o parágrafo único do art. 67
da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de revogar o parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que prevê modalidade culposa de crime contra a administração ambiental, consistente em *“conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público”*.

A previsão de modalidade culposa do crime ambiental em questão tem ocasionado entraves na concessão de licenças, autorizações ou permissões por parte dos órgãos ambientais. Os gestores desses órgãos têm se sentido intimidados a conceder as licenças, autorizações ou permissões, em face do receio de, por uma mera falha formal ou mesmo divergência na interpretação das normas ambientais, ou seja, sem qualquer má-fé ou dolo, ficarem passíveis de enquadramento no tipo penal do parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605/1998.

Entendo que a falha, sem comprovação de dolo, na concessão de licenças, autorizações ou permissões por parte dos gestores de órgãos ambientais tem punição suficiente através das sanções administrativas a que os servidores públicos estão sujeitos.

Na atualidade, a doutrina entende que o direito penal tem como finalidade a “proteção subsidiária de bens jurídicos”. Subsidiariedade, nesse contexto, exprime a idéia de preferência a medidas sócio-políticas menos gravosas. É daí que se diz que o direito penal tem a finalidade de impedir danos sociais que não podem ser evitados com outros meios menos gravosos.

No caso presente, conforme já afirmado acima, entendo que o dano social a ser protegido pelo parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605/1998 pode ser perfeitamente evitado através de meios menos gravosos, qual seja a imposição de penalidades administrativas

(advertência, suspensão, demissão, etc.) aos servidores públicos que, por negligência, imperícia ou imprudência (ou seja, de forma culposa) concedam licenças, autorizações ou permissões em desconformidade com as normas ambientais.

É pelas razões acima expostas que venho propor descriminalização da forma culposa do delito tipificado no *caput* do art. 67 da Lei nº 9.605/1998, mediante a revogação de seu parágrafo único.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2007.

Deputado **BRUNO ARAÚJO**
PSDB/PE